



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018 (Projeto de Lei nº 3042, de 2015), do Deputado Mandetta, que *altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.*

SF/19089.33689-64

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2018, fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 3042, de 2015, de autoria do Deputado Mandetta, na Câmara dos Deputados.

O PLC nº 18, de 2018, apresenta três artigos. O art. 1º apresenta o escopo da proposição, qual seja, permitir a ampliação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para a educação especial.

O art. 2º altera os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundeb. A nova redação proposta ao § 1º do art. 10 da citada lei determina que na distribuição proporcional dos recursos do Fundeb a educação especial terá o maior fator de ponderação, que é igual a 1,3 (um inteiro e três décimos).

Por sua vez, a nova redação proposta ao § 1º do art. 21 da mencionada lei estabelece que a educação especial terá atendimento prioritário na aplicação dos recursos do Fundeb.

O art. 3º da proposição trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação, mas produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 20 de agosto de 2019, a CE aprovou o relatório do Senador Flávio Arns, que passou a constituir o parecer da CE pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e fiscais das matérias que lhe são submetidas.

Como afirmado pela CE, a proposição não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e tampouco é injurídica.

A proposição encontra-se ainda em conformidade com as regras de técnica legislativa, salvo no que se refere à falta de uma linha pontilhada entre o *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, nos termos da redação dada pelo art. 2º da matéria. Assim, proponho emenda de redação para evitar a revogação indevida dos incisos I a XVIII do referido art. 10.

O PLC nº 18, de 2018, é meritório. A criação de oportunidades de ensino para, por exemplo, surdos, cegos ou pessoas com deficiência intelectual não representa só uma ação de inclusão social, mas também uma forma de desenvolver as aptidões dos cidadãos.

As habilidades desenvolvidas na vida escolar aumentam o estoque de capital humano do País, que é um dos fatores responsáveis pelo crescimento econômico, como demonstra a literatura econômica.

Ademais, a proposição não eleva nem reduz despesa ou receita pública. Trata somente da alteração de fator de ponderação de critério de distribuição dos recursos do Fundeb e da concessão de prioridade na aplicação de seus recursos em prol da educação especial.



Como ressaltado no parecer da CE, o fator de ponderação da educação especial saltaria de 1,2 (um inteiro e dois décimos) para 1,3 (um inteiro e três décimos).

Nesse sentido, a matéria não conflita com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nem com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018, acrescido da seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CAE (de redação)

Acrescente-se um pontilhado entre o *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, na forma da redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19089.33689-64